



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.721609/2021-43
RESOLUÇÃO	3401-002.860 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARES POLÍMEROS COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 2-9) lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 3.315.411,09, com a Descrição dos Fatos conforme fls. 10 a 120,

referente à multa equivalente 10% do Valor Aduaneiro das mercadorias importadas, nos termos do Artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, por cessão do nome da pessoa jurídica, com vistas no acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, em desfavor da empresa ARES POLÍMEROS COMERCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA, CNPJ nº 27.493.556/0001-13, doravante denominada ARES.

Depreende-se dos autos que a interessada (ARES) importou mercadorias, por meio das Declarações de Importação (DI) constantes da Tabela 1, a seguir, no período analisado neste auto, isto é, de 19/11/2020 até 27/01/2021, cujo verdadeiro adquirente, segundo a Autoridade Fiscal, seria a empresa a REMO INDUSTRIA E DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 61.892.030/0001-44, doravante denominada por REMO.

Foram apresentadas as impugnações e o julgamento pela DRJ conforme ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2020, 2021 I

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Responde pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA OU ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. CARÁTER OBJETIVO.

A responsabilidade por infrações tributárias e aduaneiras independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

CESSÃO DO NOME DA PESSOA JURÍDICA COM VISTAS NO ACOBERTAMENTO DOS REAIS INTERVENIENTES OU BENEFICIÁRIOS.

Multa de 10% do Valor Aduaneiro, nos termos do Artigo 33 da Lei nº 11.488/2007
Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com decisão de primeiro grau, as contribuintes apresentaram suas defesas em que reitera os argumentos antes apresentadas.

É o relatório.

VOTO

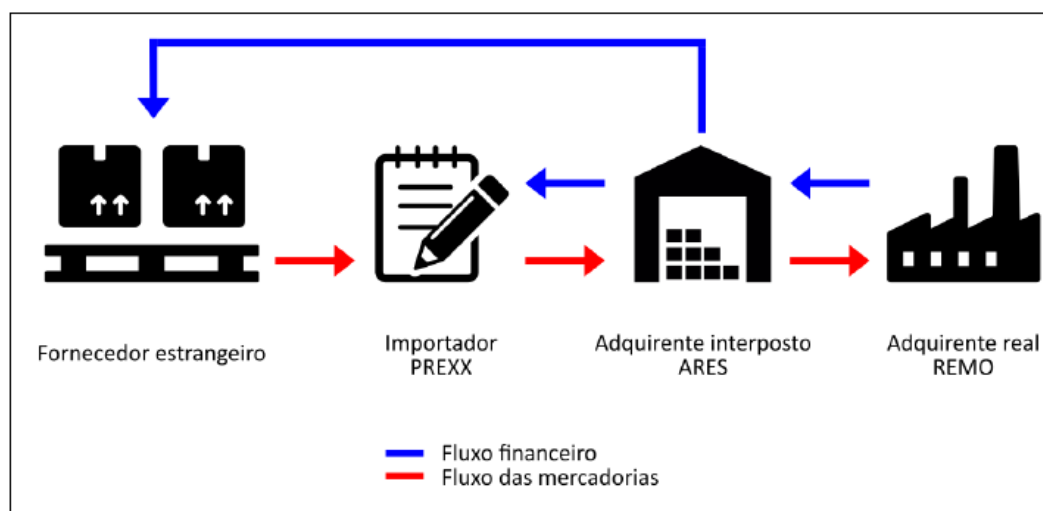
Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O presente feito foi julgado conjuntamente com o processo nº 15165.721608/2021-07, pois, como de fundo envolve as mesmas razões de decidir etc., por tais razões é imperioso adotar os fundamentos que os processos tenham a mesma marcha processual, assim, nos da resolução nº 3402-002.859:

Pois bem! A fiscalização compreende que a operação de importação tinha a PREXX como *trading*, sendo a ARES POLÍMEROS, operava como importação por conta e ordem de terceiro e revendia suas mercadorias para empresa REMO.

A fiscalização aduz que a empresa REMO estaria sendo ocultada, por entender que ela “financiava” as operações de importação, conforme quadro abaixo:

Figura 8: Fluxo financeiro e de mercadorias importadas pela PREXX e destinadas à REMO.



e-fl. 38 e ss

Dos adiantamentos de clientes

56. A análise da escrituração contábil da ARES nos revela uma recorrente necessidade de caixa para fazer jus às obrigações decorrentes das importações. O expediente utilizado pela fiscalizada para lidar com a insuficiência de recursos é a utilização de capital de terceiros, sendo os aportes contabilizados sob a rubrica ADIANTAMENTO DE CLIENTES. Todos os recursos contabilizados desta forma têm por origem um único cliente, a REMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (CNPJ 61.892.030/0001-44), denominada neste relatório apenas por REMO.

Contudo, aduz a ARES que obtinha desconto/bonificação dos produtos, de tal forma, juntou em e-fl. 5.338 e seguintes – doc. 26 *Relatórios financeiros emitidos pela Prexx com previsão de desconto financeiro* – documentos que demonstram o alegado, vejamos em e-fl. 5.339:

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS (R\$ DE SAÍDA E BASE DO IPI)		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS (R\$ DE SAÍDA E BASE DO IPI)	
FORMAÇÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA PARA CLIENTE		NOTA FISCAL PREXX PARA CLIENTE	
48	Base de impostos		R\$ 142.217,98
49	I.C.M.S.	12,00%	R\$ 19.393,36
50	PIS E COFINS - operação por conta e ordem	0,00%	R\$ -
51	CPMF	0,00%	R\$ -
52	Valor total dos produtos da NF de saída		R\$ 161.611,34
53	I.P.I.	5,00%	R\$ 8.080,57
54	Valor Total da Nota Fiscal		R\$ 169.691,91
APURAÇÃO DO CUSTO FINAL PARA CLIENTE			
55	Crédito do I.C.M.S.		R\$ (19.393,36)
56	Crédito do I.P.I.		R\$ (8.080,57)
57	Crédito do PIS e COFINS		R\$ (14.261,54)
58	ICMS COBRADO	2,90000%	R\$ 4.686,73
59	BONIFICAÇÃO SOBRE NF / DESCONTO FINANCEIRO	9,10000%	R\$ (14.706,63)
60	Custo-Base de Faturamento sem Margem		R\$ 113.249,91

Tal negociação é referente a DI nº 18/0188415-5, ao verificarmos a NF-e declaração de importação em e-fl. 9.405, verifica-se que o valor é o cheio, sem qualquer bonificação.

Compulsando os autos, é de chamar a atenção que a empresa ARES busca documentalmente contrapor a fiscalização, pois, a fiscalização aduziu que das vendas para empresa REMO não resultaria em lucro, por outra banda, a ARES aduz que o lucro era advindo da chamada bonificação/desconto por conta de PREXX, que era decorrente do ICMS.

Pois a PREXX emite NF-e com o ICMS “cheio”, no entanto, na etapa seguinte, ela teria o retorno percentual do ICMS diante do benefício fiscal, que de quando o fechamento dos valores pela PREXX para que a ARES realizasse o pagamento, ela estaria aplicando o desconto/bonificação decorrente do benefício fiscal do ICMS.

Contudo, verifica pelos documentos juntados ela contribuinte ARES que aparentemente assiste razão, e ao meu sentir, sendo um dos principais pilares para o julgamento.

No entanto, vejo que o processo não se encontra maduro para julgamento, e deve ser convertido em diligência para que a contribuinte ARES seja intima a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias para:

elaborar relatório em ordem cronológica indicando:

número das declarações de importação, ainda, os números, data de emissão e valores das NF-e's emitidas pela empresa PREXX referente a tais DI's (vinculados);

ainda, que junte de forma correlacionada os documentos indicados no item “a, (i)” desta resolução;

ainda, que a contribuinte junte documento comprobatório emitido pela empresa PREXX dos valores de descontos para cada NF-e;

que junte contrato entre as partes prevendo a existência desses descontos;

após, que a Unidade de Origem elabore relatório fiscal conclusivo, verificando a coincidência dos valores apontados com os documentos colacionados, em caso de divergência de valores ou ausência de documentos, deverá indicados;

Posteriormente, intime a contribuinte para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim o processo não se encontra maduro para julgamento, e deve ser convertido em diligência para que a contribuinte ARES seja intimada no prazo de 30 (trinta) dias para:

- a) elaborar relatório em ordem cronológica indicando:
 - (i) número das declarações de importação, ainda, os números, data de emissão e valores das NF-e's emitidas pela empresa PREXX referente a tais DI's (vinculados);
 - (ii) ainda, que junte de forma correlacionada os documentos indicados no item "a, (i)" desta resolução;
- b) ainda, que a contribuinte junte documento comprobatório emitido pela empresa PREXX dos valores de descontos para cada NF-e;
- c) que junte contrato entre as partes prevendo a existência desses descontos;
- d) após, que a Unidade de Origem elabore relatório fiscal conclusivo, verificando a coincidência dos valores apontados com os documentos colacionados, em caso de divergência de valores ou ausência de documentos, deverá indicados;

Posteriormente, intime a contribuinte para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior